

As Constituições imperiais

Quando elas não passam na fonte e no conteúdo de uma negação dos processos criadores de ius consolidados até ao Principado.

A vontade do princeps, expressa nas constituições imperiais, era seguida, no século I, porque se tratava de uma determinação do imperador, logo tinha valor jurídico resultante da sua aceitação pelos destinatários; no século II passou a ser acatada por ser tratada como fonte mediata de Direito, como valor de lei; e no século III por ser a lei.

Na Constituição política do Principado, o princeps não tinha poder legislativo, mas a evolução política determinava uma deslocação do centro de exercício dos poderes legislativos do Senado para o princeps, com aceitação dos jurisprudentes da situação de facto criada pela astúcia de Augusto e a força de Adriano.

A constante aceitação sem resistência pelo Senado das propostas legislativas do imperador levou a um processo de substituição idêntico ao que se havia verificado entre os comícios e o Senado. Passou a ser aceite que o texto da proposta do imperador ao Senado valesse como lei, prescindindo-se da votação porque inútil.

Com uma legitimação fundada numa *lex regiae* pela qual o *Populus* de Roma confere ao princeps todo o seu poder, o imperador exerce o poder legislativo de forma exclusiva. Só mais tarde, com o imperador a ser considerado *dominus et deus* de Roma, a força da legitimidade legal para exercer o poder legislativo cede a uma investidura dos deuses nessa função.

As constituições imperiais tinham três partes:

- **Inscriptio**: primeira parte, contém o nome do imperador/imperadores, autor (es) da Constituição que a assina (m) e da pessoa a quem a mesma é dirigida;
- **Corpus**: corpo normativo da constituição, ou seja, parte dispositiva;
- **Subscriptio**: parte final, contém data e indicação do lugar.

A doutrina habitualmente divide as constituições imperiais em quatro espécies:

- I. Edictum;**
- II. Decretum;**
- III. Rescriptum;**
- IV. Mandatum.**

I. O Edictum

É um acto normativo produtor de normas de carácter genérico, que representa a transposição para o imperador de *ius edicendi* do magistrado republicano; ou é o conjunto de decisões gerais do imperador ao abrigo do seu *ius edicendi*.

Eram os actos legislativos mais frequentes do princeps e não tinham, em regra, inovações legislativas, mas apenas uma sistematização de regras vigentes e de práticas já observadas.

Os edicta partem do *ius edicendi* dos magistrados; e a sua vigência estava, de início, limitada ao período de vida do imperador que os colocava em vigor.

Gaio incluiu os edicta dos imperadores na designação genérica «constituições imperiais», referindo os edictos dos magistrados de forma diferenciada.

O edictum mais citado como exemplo é a constitutio Antoniniana de 212, de Caracala, que estendeu a cidadania romana a todos os habitantes do Império.

II. O Decretum

Os decreta são decisões judiciais do princeps com valor preceptivo. São sentenças do imperador nos processos extra ordinem.

Embora só vinculando no caso a ser julgado foram muitas vezes aplicados a situações idênticas, logo com uma valia de precedente ou até de regra para julgar. No Principado, o iudex não era obrigado, na formalidade constitucional, a seguir os decreta, mas na prática tinha poucas possibilidades de descurar a sentença do princeps.

Os decreta continham inovações normativas, quer resultantes da forma como as regras eram interpretadas, quer pelas excepções inovadas.

Os decreta resultam do poder jurisdicional do imperador, actuando enquanto juiz no âmbito do sistema da cognitio extra ordinem (forma extra ordinária de processar).

O novo tipo de processo penal, a cognitio extra ordinem, foi introduzida logo nos primeiros anos do Principado, para compatibilizar o papel jurídico-institucional do princeps com a sua participação adjectiva na resolução de conflitos que afectavam a comunidade.

A instalação do sistema da cognitio extra ordinem e a intervenção crescente do princeps e dos seus funcionários resultavam num claro prejuízo para a criação de direito pela intervenção dos magistrados, bem como para o exercício das residuais funções penais do Senado e dos comícios.

Apesar de se manterem por todo o século II, as instâncias permanentes de exercício de justiça foram sendo substituídas de forma inexorável pelo novo sistema processual assente na intervenção do imperador e na sua administração.

Foi neste contexto que o princeps passou a interferir directamente na aplicação do aos conflitos levados a juízo, fazendo de magistrado e de juiz, quer em primeira instancia, quer em tribunal de recurso ou de apelação (era ele que organizava o processo; apreciava as provas; e proferia a sentença).

As três principais características da cognitio extra ordinem tinham o princeps no centro:

1. **Avocação** do poder do tribunal pelo princeps;
2. **Recurso** da sentença para o princeps;
3. **Delegação** ou possibilidade de delegar as competências de jurisdição nos seus funcionários e delegados.

III. O Rescriptum

Os rescritos são respostas dadas pelo imperador por escrito a questões jurídicas controversas a ele dirigidas, sob a forma de pareceres.

Os rescripta dividem-se em:

- **Epistulae**: correspondem a consultas feitas ao imperador por uma entidade oficial, normalmente um juiz, com a resposta do imperador a ser expressa em documento separado da consulta.
- **Subscriptiones** são respostas do imperador a consultas feitas por particulares, as partes do processo. São apreciadas por colaboradores do imperador, que se limita a concordar com o parecer daqueles, no próprio documento.

O rescriptum tem a sua eficácia limitada ao caso a que responde, não podendo ser aplicado a casos diferentes daquele em que foi proferido. Só vinculava o juiz que o solicitasse e, na condição dos factos expostos serem verdadeiros, as suas disposições não valiam contra as normas fixadas num edictum.

Com o tempo, os rescripta passaram a aplicar-se a casos idênticos.

IV. O Mandatum

Os mandatos, primeiro como instruções dadas aos governadores das províncias e aos funcionários, depois como regulamentos gerais, visavam a subordinação administrativa dos funcionários do imperador.

O princeps baseava-se no seu imperium proconsulare para emanar estas instruções, fundamentais para o governo uniforme do império e para a igualdade de procedimento face a todos os administrados.

Destinavam-se a vigorar apenas em vida do imperador. Todavia, com o correr do tempo, foram ganhando estabilidade e, como aconteceu com o edicto do pretor, tornaram-se translatícios. Partes dos mandata eram aceites pelo imperador que se sucedia, constituindo um corpus normativo que deu uniformidade e institucionalizou as regras da administração romana. Com o tempo, os mandata são substituídos por leges generales ou por epistolae.

As Constituições Imperiais

Habitualmente definidas como leges em que se manifesta directamente a vontade unilateral do imperador, as consttuições imperiais tornaram-se fonte única do direito romano porque, no plano político, foi possível vencer as resistências do ius, num processo de burocratização/funcionalização de magistrados e jurisprudentes e de concentração nas mãos do princeps da totalidade dos poderes públicos.